



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

#### 1. Relatório

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão presencial 105/2017, aduzindo que o veículo que pretende fornecer possui potência equivalente a 114 cv com gasolina ou etanol, sendo que o edital exige como potência mínima 120 cv com etanol e 118 cv com gasolina, existindo desta forma uma diferença de 4% entre a do veículo que pretende fornecer e a exigida no edital.

A exigência de potência mínima constante no edital é fato restritivo a participação do licitante, sendo vedada pela nossa legislação a adoção no edital de itens que restrinjam o número de participantes do certame.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

#### 2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

*“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”*

A contratação pretendida em especial não deve se ater a questão meramente econômica, deve também estar adequada a necessidade do serviço público.

Ao definir o objeto licitado a administração estabelece as características do bem que pretende adquirir e que se ajusta a necessidade pública.

No presente caso as especificações do objeto licitado estão claras e não restringem os eventuais participantes do certame, uma vez que se estabelece apenas potência mínima e não máxima.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e no mérito, negar-lhe provimento

É o parecer

Ivaí, 04 de agosto de 2017.

**Wilson A. Eidam**  
ADVOGADO – OAB/PR - 26400